



## *Prefeitura Municipal de São João do Paraíso*

CEP 39.540-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

### **LEI Nº 1.225, DE 30 DE JUNHO DE 1999.**

“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MG, PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprova, Eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Na elaboração da Orçamentária para o Exercício de 2000, serão observados as diretrizes desta lei e de todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 2º** - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado oriundas que suas receitas fiscais nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

**Parágrafo 1º** - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculos nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1999, considerando a projeção da expansão do número contribuintes, bem como atualização de todos os cadastros técnico do Município.

**Parágrafo 2º** - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes

**Art. 3º** - A fixação da despesa será em valores iguais aos da expansão prevista distribuída segundo as necessidades de cada unidade de orçamentária englobando, tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.



## *Prefeitura Municipal de São João do Paraíso*

**CEP 39.540-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 4º** - O governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção de desenvolvimento do ensino, em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

**Parágrafo Único** – Do produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

**Art. 5º** - O município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95, não despedindo com, o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na lei Orçamentária anual.

**Parágrafo Único** – A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como ao Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

**Art. 6º** - A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, Parágrafo 3º da Lei Federal nº 4.320/64 e de prévia autorização legislativa.

**Art. 7º** - Observando-se a existência de excesso de arrecadação e se for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

**Art. 8º** - Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito de rede Municipal, o fornecimento de material didático – escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde, além de assegurados os seus direitos os alunos da rede estadual de ensino, através de convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.



## *Prefeitura Municipal de São João do Paraíso*

**CEP 39.540-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 9º** - Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar a rede particular local ou localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender à demanda.

**Parágrafo Único** – O Servidor Municipal de Educação condicionará a manutenção de bolsa de estudo ao aproveitamento mínimo do bolsista, através de controles e métodos estabelecidos em lei:

**Art. 10** - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino e ou á saúde, que não visem lucros e nem remunerem seus diretores.

**Art. 11** - A lei de Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio-ambiente.

**Art. 12** - A lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

**Art. 13** - As operações de créditos por antecipação da receita, somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específicos e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal.

**Art. 14** - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da lei Federal nº 08.666 e 21de junho de 1993 e suas alterações.

**Art. 15** - A lei Orçamentária conterà dotações ou programas de trabalho que permitem cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31-07-99.

**Art. 16** - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30.09.1999.



## *Prefeitura Municipal de São João do Paraíso*

**CEP 39.540-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 17** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso – MG, 30 de junho de 1999.

**José Pedro da Silva Filho**

**Prefeito Municipal**

*\*Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 30/06/1999.*